



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10183.004910/2005-37
Recurso nº 140000
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.457
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente SEBASTIÃO DE BRITO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.457

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/11), pelo qual é exigido do contribuinte diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 2001, em razão de glosa das áreas de preservação permanente e alteração do Valor da Terra Nua – VTN, com base nos dados constantes no Sistema de Preços da Terra (SIPT), referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Porto Alegre”, cadastrado na Receita Federal sob o nº 2.709.548-7, localizado no município de Barão de Melgaço - MT.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

A presente lide teve início com o Termo de Intimação Fiscal, constante às fls. 19/22, na qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios para as áreas de Reserva Legal, de Reserva do Patrimônio Natural, imprestável, Preservação Permanente e comprovação do Valor da Terra Nua.

Ciente do referido Termo (AR fls. 24), o contribuinte se manifestou às fls. 26/27, no qual em síntese afirma:

que em 1996 interpôs impugnação à Notificação de Lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994;

a citada impugnação foi processada sob o nº 10944000438/96-0 (cópia integral anexa), na qual se reconheceu a procedência do pleito, uma vez demonstrada a situação física do imóvel, o que o caracteriza como totalmente composto por áreas de preservação permanente, haja vista as provas apresentadas e reconhecidas pelo acórdão do Segundo Conselho dos Contribuintes de 09/12/1998;

a decisão de primeira instância julgou a impugnação como improcedente, entre outras razões, sob o argumento de que haver criação bubalina, o que demonstraria um grau de exploração efetiva e desta forma afastaria a classificação da propriedade como área de preservação permanente;

contudo, o entendimento do Segundo Conselho dos Contribuintes foi diverso, visto que considerou as imutáveis condições físicas do imóvel, subentendendo que a presença bubalina é questão ambiental e não fiscal, aceitando assim a limitação imposta pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, órgão oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, que após avaliação técnica, considerou ser a criação extensiva de

búfalos a única atividade permissível no imóvel e determinou que toda e qualquer outra atividade seja impedida com rigor;

desta forma, considerada não tributável a totalidade da área do imóvel em razão de condições físicas permanentes, procedeu-se com base nessas informações os preenchimentos de DIACs anuais, inclusive no ano de 2001, sendo também informado ao IBAMA através do Ato Declaratório Ambiental – ADA;

para ilustrar, informar que foi criado o “Parque Estadual Encontro das Águas” pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul através do Decreto n.º 4.881 de 22/12/2004;

por fim esclarece que a soma das áreas correspondentes às matrículas do imóvel (matrículas anexas n.º 33265 e 33266) é de 28.471, 8 hectares, enquanto que a área informada na DIAC/2001 é de 28.271 hectares, que constitui a efetiva área de posse no imóvel, portanto, com uma diferença a menor de 200,8 hectares composta pelas seguintes áreas parciais anteriormente vendidas (cópias de Ofício de Registro de Imóveis: 23,24 hectares, vendidos a Consult – Consultoria Projeto e Meio Ambiente S/C Ltda. (observa-se que estes dois compradores sequer compareceram ao Cartório para receber as escrituras, porém, efetivamente, pagaram os respectivos preços e estão na posse dos imóveis); 25,04 hectares, vendidos a João Alberto Moretti; 25,19 hectares, vendidos a Jamil Rodrigues da Costa; 100,18 hectares vendidos a Maria Alice Vieira de Souza Mattia.

Instrui a referida manifestação os seguintes documentos: Laudo Técnico (fls. 28/30); ART (fls. 31); Ficha de Compensação para o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso (fls. 32); registro da matrícula de imóvel n.º 33.265 (fls. 41/46); n.º 33.265 (fls. 46); n.º 33.266 (fls. 47/49); Ato Declaratório Ambiental - ADA de 08/07/1998 (fls. 50) e ADA de 23/02/2005 (fls. 51); cópia do Diário Oficial do Estado do Mato Grosso em que foi publicado o Decreto 4.881 de 22/12/2004 (fls. 52/53); cópia do processo n.º 10940.000438/96-00 (fls. 54/127); escrituras de públicas de compra e venda (fls. 128/146).

Em análise dos documentos solicitados decidiu a autoridade fiscal realizar o lançamento de ofício, conforme o Auto de Infração ora mencionado.

Cientificado do Auto de Infração (AR – fls. 148), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (fls. 157/169), na qual em síntese aduz:

transcreve o conteúdo do Auto de Infração;

descreve a situação geográfica da propriedade;

a área da propriedade da Fazenda Porto Alegre, situada no Baixo Pantanal Matogrossense, durante a estação da cheia, nos meses de janeiro a junho, transforma-se em uma imensa lagoa ou baía, restando apenas alguma ilha isoladas, que são faixas de terras, com o comprimento de 1500 metros e 50 metros de largura, denominadas “cordilheiras”, sendo que nesta estão as instalações da fazenda;

a área da fazenda é coberta por 50% de campos nativos e 50% cerrados e matas nativas;

o descrito acima, foi extraído do Laudo Técnico de Vistoria Técnica do Imóvel rural denominado "Fazenda Porto Alegre" expedido em 05/06/1996 e elaborado pelo Engenheiro Agrônomo René Ciffro – CREA 736 - D, do qual transcreve trecho relativo a área de preservação permanente;

O Parecer Técnico n.º 018/DAFF/CMCA/DITEC/95, que versa sobre idêntico tema, emitido em 14/06/1995 pela Fundação do Meio Ambiente – FEMA do Governo do Estado do Mato Grosso, foi encaminhado ao contribuinte em 21/06/1995 pela mesma Fundação, conforme ofício n.º 204/ DITEC/CMCA/FEMA, tendo ambos sido utilizados à decisão favorável ao contribuinte, por unanimidade de votos, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em 09/12/1998, a qual transcreve um trecho;

A FEMA é um órgão cuja finalidade é de exercer o poder de polícia administrativa ambiental do Estado do Mato Grosso, conforme o art. 6º da Lei Complementar n.º 38, de 21/11/1995. O Parecer Técnico n.º 018/DAFF/CMCA/DITEC/95, por ser da lavra de um órgão público especializado, o que lhe confere idoneidade e credibilidade técnica na presente lide, contém registros especiais para justificar a manutenção da área de preservação permanente;

a região do Pantanal é classificada em baixo, médio e alto pantanal, sendo este critério em razão da maior ou menor susceptibilidade de inundação;

a propriedade em questão tem 29.217,30 ha situados no baixo pantanal;

o fato da área da propriedade situar-se no baixo pantanal, conforme o atestado pelo Laudo de Vistoria Técnica e o Parecer Técnico, é uma prova para rechaçar a adoção pelo Fisco pelo preço constante no SIPT quanto ao valor da terra nua em R\$ 82,20, visto que as áreas sujeitas a alagações não podem ser avaliadas pelo mesmo preço;

os Laudo Técnico Informativo e Técnico de Avaliação de responsabilidade do Engenheiro Florestal Carlos Alves Soares - CREA/MT 3180/D, contém os elementos necessários para a comprovação da área de preservação permanente. Comprova-se a área glosada também através da criação do "Parque Estadual Encontro das Águas", através do Decreto n.º 4.881 do Governo do Mato Grosso;

faz uma breve diferenciação do que é "alagamento" e "transbordamento";

não é só o fato do imóvel estar localizado no Pantanal que o caracteriza como de Preservação Permanente, mas também deve ser considerado por estar localizado no baixo Pantanal ;

Anexa planta-imagem com a indicação dos rios que banham os imóveis, a fim de ilustrar que a hidrografia local no período de estiagem, dando uma compreensão do que ocorre nos períodos da cheias anuais;

A referida planta imagem confirma os trabalhos de vistoria nele efetuados, bem como os órgãos públicos que declararam a área como de preservação permanente;

O Instituto Nacional de Colonização Agrária – INCRA, identificou o imóvel “.... constituído, em sua totalidade, de áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente”, conforme o ofício de n.º 2493. de 2/07/1996 ;

anexa também o comprovante de pagamento da vistoria do IBAMA, referente ao exercício de 2001, que não fez qualquer condição área de preservação permanente;

consigna que se o imóvel foi considerado em sua totalidade reconhecido e classificado como área de preservação permanente e reserva legal nos anos de 1996 (Laudo Técnico e INCRA), 1998 (Acórdão do Segundo Conselho dos Contribuintes), 1999 (Secretaria da Receita Federal pelo lançamento à fl. 71) e 2004 (criação do Parque Estadual Encontro das Águas), sua situação não poderia ser diferente em 2001;

transcreve a alínea “a”, item 1, do art. 58, o art. 61 da Lei Complementar n.º 38, de 21/11/1995, que instituiu o Código Nacional do meio Ambiente do Estado do Mato Grosso, a fim de explicitar todo o exposto acerca da área de preservação permanente, bem como o art. 4º da Lei n.º 4.771/65, dado pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001;

do referido art. 58 e art. 2º da Lei n.º 4.771/65 se infere que a condição de área de preservação permanente mantém-se inalterada mesmo quando nela exista atividade autorizada por agência ambiental, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal;

a criação bubalina, como já esclarecido ao Termo de Intimação ND n.º 013325068-00 é uma questão ambiental e não fiscal, visto que considerou a criação extensiva de búfalos a única atividade permissível e as demais atividades devem ser impedidas;

é descabida a ampliação da área de 2.412 ha constante na DITR 2001 para 15.258,0 ha da área de pastagem do imóvel e sobre o valor da base de cálculo, apurado pelo preço não condizente com os vigentes para o Baixo Pantanal, onde se situa a propriedade, aplicar a alíquota mais elevada, correspondente ao Alto Pantanal, caracterizando o confisco proibido pelo art. 150 caput e inciso IV, da Constituição Federal;

para refutar a afirmação da autoridade fiscal de que a criação do Parque Estadual Encontro das Águas foi publicada em data que não abrange a época do fato gerador, transcreve o acórdão n.º 281600/AL do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

conclui “que os dados e informações em poder do Fisco são suficientes para se quantificar, hectares a área de preservação permanente : 1)em primeiro lugar, porque na escritura do imóvel, matrícula n.º 33.265, está consignada e averbada a área de reserva legal com área de 13.013 há (fls. 16, 18/19 do processo), ratificada pelo IBAMA em 23/02/05 no ADA 1997....., em segundo lugar, porque o INCRA oficialmente

declarou que TODA a área do imóvel é de reserva legal e preservação permanente, como se vê pelo Ofício INCRA/DC/Nº 2493/96, de 02/07/1996 (fls. 53 processo); e, em terceiro, pelo Laudo de Vistoria Técnica do Eng. Agrônomo René Ciffo...”;

transcreve o art. 10 da lei 9.393/96;

a área de 15.528,0 ha se enquadra no estabelecido na Lei nº 4.771/65 com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, desta forma descabe incluí-la na base de cálculo do lançamento, como se nenhum rio banhasse o imóvel, o valor em reais equivalente a 15.258,0 ha, por se referir a área de preservação permanente;

consigna ainda, que em razão do devido processo legal e da ampla defesa, deverão ser analisados os elementos probatórios apresentados pelo contribuinte na motivação e no relatório fiscal, conforme o disposto no §§ 1º e 2º do artigo 38 da lei 9.784/99.

Por fim, requer o cancelamento da exigência fiscal e a exclusão dos juros de mora, bem como da multa de 75%, componentes da exigência fiscal, em respeito ao art. 100, caput, inciso I e parágrafo único do CTN.

Instrui sua impugnação os seguintes documentos: Parecer Técnico 018/DAFF/CMCA/DITEC/95 da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA (fls.170/173); mapa geográfico (fls.173); comprovante de pagamento da vistoria do IBAMA (fls. 174 e verso); ADE (fls. 175 e 176); cópia do processo nº 10940.00438/96-00 (fls. 177/252).

O contribuinte aditou sua impugnação às fls. 255/259 e 263/265, na qual em síntese afirma:

o descabimento da exigência quanto a área de preservação permanente se comprova pelo disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2166-67, de 24/08/2001, que pelo seu art. 3º introduziu o abaixo transcrito § 7º no art. 10 da Lei 9.393 de 19/12/1996, o qual transcreve;

entende que se o § 7º manda que deveria a autoridade lançadora, antes do lançamento, comprovar a falsidade da declaração e da documentação apresentada pelo contribuinte, o que não foi feito;

para se insurgir contra o Ato Declaratório Ambiental apresentado pelo contribuinte, deveria a autoridade fiscal comprovar a falsidade do ADA e não somente afirmar que a área de preservação não existe;

transcreve o art. 17, § 5º da lei 9.936 de 28/01/2000;

anexa ao aditamento cópia do recibo da referida taxa de vistoria emitido pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 380,66, bem como o comprovante do pagamento;

O § 5º da lei mencionada acima, tem por escopo permitir aos técnicos do IBAMA verificar se os dados declarados no ADA são verídicos, inclusive no que tange à área de Preservação Permanente;

a área declarada à título de preservação permanente em nenhum momento foi contestada pelo IBAMA, pois, se assim o fosse, o fato teria sido objeto de um novo ADA contendo os dados verificados na vistoria e obrigatoriamente enviados à Secretaria da Receita Federal, "para as providências decorrentes", conforme manda o aludido dispositivo, ou seja, para o lançamento ora questionado".

conseqüentemente, um novo ADA – lavrado de ofício pelos técnicos do IBAMA nos termos do § 5º do art. 17 – O, da Lei 9.960 de 28/01/2000, deveria ser anexado no presente processo, como não está, o lançamento contra o contribuinte é inválido;

consigna ainda que o IBAMA é o órgão técnico competente para verificar e comprovar a autenticidade dos dados e informações que determinam a redução do ITR;

desta forma, os dados contidos e apresentados no ADA pelo contribuinte e chancelados por aquele órgão não poderiam ser refutados pelo Fisco sem a prévia comprovação de falsificação;

o exposto acima revela ainda, a inobservância nesta lide do devido processo legal e do amplo direito de defesa, visto o que determinam os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 9.784/99, conforme já explicitado na impugnação.

Por fim, requer que sejam admitidas as presentes considerações.

O aditamento contido às fls. 63/264 serve para requerer a juntada dos seguintes documentos:

Termo de Intimação Fiscal s/nº, de 18/18/2006 (fls. 267/269);

cópia da correspondência de encaminhamento de considerações e documentos protocolizada junto à Delegacia da Receita Federal de Cuiabá, em atenção ao Termo de Intimação (fls. 271/276);

cópia do Laudo Técnico da Porto Alegre, conforme dados da ABNT, onde se inclui a gravação, em DVD, de reportagem publicada pela TV Centro América de Cuiabá, em 26 de fevereiro de 1995, que mostra visualmente o nível mais alto atingido pelas águas (fls. 280/313);

cópia do Laudo de Avaliação da fazenda Porto Alegre, elaborado conforme as normas da ABNT. (fls. 315/322).

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campo Grande/MS, este indeferiu a impugnação do contribuinte nos termos da seguinte ementa (fls. 324):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBREA A PROPRIEDADE RURAL – ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESRVAÇÃO PERMANENTE

As áreas de preservação permanente aceitas, para fins de isenção do ITR, são somente aquelas discriminadas nos art. 2º e 3º do Código

Florestal .Impõe-se o lançamento suplementar do tributo quando o contribuinte não comprova a existência da área de preservação permanente declarada.

PANTANAL.INUNDAÇÕES.

A região do Pantanal, que tem sua formação caracterizada por imensas várzeas, sujeitas a inundações constantes na maior parte do ao, fato já considerado na diferenciação, favoravelmente aos proprietários rurais, de índice de lotação e grau de utilização do imóvel; não se confunde com as áreas de preservação permanente descritas no Código Florestal.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão (AR- fls.334/374), o contribuinte apresentou seu recurso voluntário às fls. 337/575, instruído com a cópia de sua cédula de identidade (fls.316), no qual reitera os argumentos de sua impugnação e acrescenta:

A matéria relativa ao art. 100, caput, I e parágrafo único do CTN, de que trata o subitem 1.1 supra, não foi abordado pelo julgamento, o que demonstra a nulidade do lançamento;

As áreas de preservação permanente que margeiam os rios Três Irmãos e São Pedro, que atravessam a propriedade do contribuinte, teriam de ser excluída da base de cálculo do lançamento do ITR, conforme o referido art. 2º da Lei nº 4.771, não tendo isso feito, o art. 42 do CTN foi desrespeitado;

Preliminarmente

A autuação fere o princípio da coisa julgada, visto que em relação a mesma Fazenda Porto Alegre, o segundo Conselho dos Contribuintes, já proferiu decisão no sentido de isentar a propriedade da tributação do ITR, por entender que na totalidade está é constituída por as áreas de reserva legal (utilização limitada) e de preservação permanente;

Tal julgamento ocorreu através do acórdão de nº 201-72.353 do processo de nº 10940.000438/96-00 em 09/12/1998;

A decisão tem caráter definitivo, ou seja, com efeito de coisa julgada;

Não comprovou o fisco que tenha tomado qualquer medida judicial contra a decisão do Segundo Conselho do Contribuinte, o que torna absolutamente impossível a revisão administrativa;

Aceitar a discussão da pretensão ofende ao princípio da segurança jurídica;

Em 2001, o IBAMA fiscalizou as áreas objeto do ADA, inclusive a área em questão, como se vê pelos documentos de fls. 174 e verso;

Como o documento é datado de 8/12/2004, por certo que no ano de 2001 o IBAMA já tinha feito a vistoria necessária e homologado o ADA apresentado;

A totalidade da Fazenda Porto Alegre é de reserva de preservação permanente e, portanto, isenta do pagamento do ITR.

Por fim, requer que o presente recurso seja recebido e julgado procedente para que o lançamento seja cancelado, bem como a exclusão da exigência fiscal os juros de mora com base na taxa SELIC e a multa de ofício de 75%.

Requeru ainda que o presente recurso seja recebido e processado em caráter prioritário.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 23/04/08, em dois volumes, constando numeração até às fls. 379, penúltima.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, conheço do mesmo, haja vista tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes

Preliminarmente, analiso o pedido do contribuinte para que o presente recurso seja processado e julgado em caráter prioritário, à luz do Estatuto do Idoso, instituído através da Lei 10.741, de 01 de outubro de 1993.

É de se admitir que o advento do referido Estatuto é de importância ímpar, visto que consubstanciou o dever de respeito aos direitos dos idosos por toda sociedade, assim como ocorreu com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em recente decisão a questão foi objeto de apreciação do i. Conselheiro Tarásio Campelo Borges, para o qual peço vênha para transcrever o seguinte trecho de seu voto:

“Por outro lado, nenhuma controvérsia há sobre as proeminentes razões de natureza humanitária expostas na instauração do litígio e a República Federativa do Brasil, um estado democrático de direito, tem na dignidade da pessoa humana um dos seus cinco fundamentos¹. Nesse sentido e com justificada ênfase, o Estatuto do Idoso regula “os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”², dentre os quais destaco:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

1 Constituição Federal, artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...]; (III) a dignidade da pessoa humana; [...].

2 Lei 10.741, de 2003, artigo 1º.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. [grifos do relator deste recurso voluntário]"

Afora isto, consigno que o pedido de prioridade formulado pelo contribuinte no presente está garantido no art. 71 do Estatuto do Idoso, *in verbis*:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à

Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis."(g.n)

Com efeito, acolho a preliminar para que o presente recurso seja recebido e julgado em caráter prioritário.

Discute-se nos autos, lançamento de ofício (fls. 01/11), no qual a fiscalização entendeu por bem desconsiderar os valores declarados pelo contribuinte a título de área de Preservação Permanente (APP) e Valor da Terra Nua – VTN, diante da não comprovação de tais valores por meio de documentação hábil e idônea.

Quanto às áreas de Preservação Permanente (APP) esta deve ser objeto de análise posterior por esta Eg. Câmara.

No momento, entendo que a análise deve restringir-se à área Valor da Terra Nua – VTN.

A presente autuação fiscal, no Termo de Verificação e Infração - ITR 2001, em análise aos documentos solicitados, considerou que o laudo apresentado pelo contribuinte (fls.215/321), com ART (fls.322), não comprova os valores contidos em sua DITR, para o valor atribuído para o VTN.

Na mesma esteira segue a decisão ora recorrida, visto que considerou que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado não atende os requisitos mínimos exigidos pela NBR 14653-3 da ABNT, por não trazer a pesquisa de mercado com o mínimo de cinco elementos amostrais, bem como a informação contida à fl. 326 não se aplica ao presente caso, visto que o valor do VTN refere-se ao ano de 2003, ou seja, posterior ao fato gerador.

Com efeito, a r. autoridade fiscal tomou por base, como já observado pela r. decisão de primeira instância, os valores médios do VTN apontados no Sistema de Preço de Terras (SIPT) para o município de Barão Melgaço, Mato Grosso, qual seja, de R\$ 82,00 o hectare, para então adequar o lançamento ao 'universo das declarações do ITR/2001', referentes aos imóveis rurais localizados no mesmo município.

O contribuinte anexou laudos técnicos às fls. 28/30 com ART (fls.31); fls. 280/289 com ART (fls. 300) e às fl. 215/321 com ART (fls. 322), sendo que só neste último há referência ao valor da terra nua – VTN.

Em análise ao último laudo, verifica-se que o valor atribuído para o VTN do Município Barão de Melgaço, Mato Grosso é de R\$ 30,00 o ha, com base na informação do Diário Oficial de 21 de maio de 2003.

Isto posto, cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

Isto porque, como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo, quando comprovadamente se fizer necessário. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Anote-se ainda que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes vêm, desde o início dos julgamentos do ITR, reconhecendo a imprecisão na fixação do VTN em todo o território nacional. Tanto é verdade que inúmeros julgados têm concedido aos contribuintes a retificação dos VTN's, adequando-os aos diversos laudos juntados nos processos respectivos.

Ressalte-se, entretanto, que a revisão do lançamento precisa encontrar respaldo em prova categórica, a fim de que seja reconhecido eventual erro cometido pela autoridade administrativa, sendo vedado a esta agir por mera presunção.

Tecidas tais considerações, observo que, não há nos autos elementos suficientes para que se conclua quais os reais valores do imóvel com relação aos itens glosados pela fiscalização.

Ocorre que, tal como consignado pela r. decisão recorrida, ao contribuinte assiste o direito de comprovar, por meio de documentação hábil, a efetiva realidade do imóvel, de modo que se justifique um VTN abaixo do arbitrado pela fiscalização.

Neste sentido, convencionou-se que a documentação hábil para tal fim seria um laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas³.

É de se ressaltar que a finalidade da apresentação de laudo técnico de avaliação, possibilidade oferecida ao contribuinte que discordar do valor atribuído pela Receita Federal ao seu imóvel, é de que reste demonstrado ter havido flagrante erro na atribuição do VTN, podendo a autoridade administrativa proceder a retificação do mesmo, quando comprovado ter havido erro em sua determinação.

Assim, o laudo técnico de avaliação, obrigatoriamente emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou por profissional devidamente habilitado, deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

O referido laudo apresentado pelo contribuinte, apesar de acompanhado de ART, não especifica qual a data à que se refere, bem como não demonstra quais foram os critérios utilizados para que se obtivesse o valor atribuído ao VTN.

Neste diapasão, em respeito ao princípio da verdade material, e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o contribuinte à apresentar

³ Texto da Súmula n.º 3 do 3º Conselho de Contribuintes

novo Laudo Técnico de Avaliação ou um adendo ao que consta dos autos, - uma vez que o apresentado não especifica à que data se refere o estudo -, também elaborado por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obrigatoriamente acompanhado de ART, no qual o profissional se digne à demonstrar, de forma conclusiva e fundamentada, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas, a real realidade do imóvel à época do fato gerador, isto é, no ano de 2000, já que está a se discutir o ITR/2001.

Em suma, referido estudo deve apontar, de forma conclusiva, já que o interessado alega que todos os valores informados em sua DITR estariam corretos, o 'valor da terra nua'.

Concluída a diligência retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI -Relator